



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

# **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PROJETO DE LEI N° 3.794, DE 2019**

Apestando: PL nº 4.434/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:



\* \* 6 0 2 1 7 9 3 7 3 7 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937373100>



\* CD217937373100 \*